

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARCIANE ROHENKOHL NOBLES

**ADOÇÃO UNILATERAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PODER FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

MARCIANE ROHENKOHL NOBLES

**ADOÇÃO UNILATERAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PODER FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

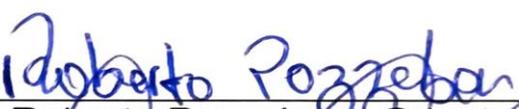
Santa Rosa
2023

MARCIANE ROHENKOHL NOBLES

**ADOÇÃO UNILATERAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PODER FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador(a)



Prof.^a Esp. Juliana Marques Schubert



Prof.^a. Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 07 de julho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho de conclusão carinhosamente a minha família e ao meu marido que me incentivaram durante toda essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e ao meu marido Adilar S. Nobles meu maior exemplo e inspiração, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

Estendo, ainda, os agradecimentos ao meu orientador Roberto Pozzebon e a todo o corpo docente desta nobre instituição que, com seus ensinamentos, contribuíram para a minha formação.

Não espere o futuro mudar tua vida,
porque o futuro é a consequência do
presente.
Racionais Mc's (*A Vida é Desafio*)

RESUMO

O tema trata acerca da possibilidade da adoção unilateral do(a) enteado(a) pelo padrasto ou madrasta, a fim de propiciar ao adotando a paternidade plena. A delimitação temática trará à luz os meios legais da adoção unilateral, com enfoque na legislação brasileira que rege o tema, bem como nos conceitos doutrinários e, ainda, no entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça referente a adoção aqui tratada. A intenção do presente estudo, além da propositura de um referencial teórico, é de investigar as possibilidades da referida adoção levando em consideração a Lei nº 13.509/2017, que trouxe alterações substanciais ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estender ao adotando uma paternidade plena e solidária. Sabe-se que, para toda a adoção, surgem as responsabilidades dos adotantes em garantir ao adotando a plenitude de seus direitos no seio familiar. E, nesse sentido, a pergunta a ser respondida é: quais os procedimentos a serem adotados pelo padrasto ou madrasta na adoção unilateral do(a) enteado(a) e quais os benefícios que essa adoção trará ao adotado(a)? Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho consiste em compreender os possíveis efeitos práticos no ordenamento jurídico brasileiro, visando a busca de soluções para a efetivação do reconhecimento da adoção unilateral. A pesquisa é importante, pois busca demonstrar os instrumentos legais utilizados na efetivação da adoção unilateral, bem como as consequências previstas aos adotantes por eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar assumidos. Essa pesquisa conta com várias referências doutrinárias como por exemplo Flavio Taturce, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Arnaldo Rizzardo, Liborni Siqueira, Silvio de Salvo Venosa entre outros grandes pesquisadores. A metodologia empregada no trabalho se categoriza como sendo de natureza teórico-empírica, uma vez que o construtor literário relativo à temática será a partir das abordagens presentes na doutrina, na legislação e na jurisprudência. Como método qualitativo para o tratamento dos dados e os fins e ou objetivos pospostos para o presente tema foi utilizado o exploratório descritivo. O método de abordagem foi a interpretação dedutiva das bibliográficas, legislações e jurisprudências do TJ/RS e do STJ. Nesse sentido, a presente pesquisa será estruturada em dois capítulos: o primeiro capítulo trata do resumo histórico da adoção de crianças como um todo e, em especial, a adoção unilateral praticada no Brasil; os mecanismos legais disponíveis para assegurar a efetivação da adoção unilateral, bem como a responsabilização dos adotantes por eventual infringência aos deveres do poder familiar e os meios pelos quais, através de atitudes humanistas e de amor fraternal, pode-se propiciar, através da efetivação da adoção unilateral, uma melhor qualidade de vida às pessoas envolvidas. O segundo capítulo dispõe sobre a importância da psicologia e da assistência social como meios de assegurar ao Poder Judiciário a cognição necessária à concessão da adoção de forma segura e eficaz; a efetividade da adoção unilateral e seus benefícios; análise jurisprudencial do TJ/RS sobre destituição do poder familiar e análise do STJ sobre a diferença de dezesseis anos de idade do adotante e do adotado. A partir disso, pode-se concluir que a adoção unilateral pelo padrasto ou madrasta, é uma forma viável de ingresso para quem tem a vontade de adotar o filho(a) do cônjuge, para que assim a família se torna completa e o adotado(a) possa ter os mesmos benefícios e direitos que o filho(a) legítimo possui.

Palavras-chaves: adoção unilateral – Lei de adoção – consequências – benefícios – Estatuto da Criança e do Adolescente – poder familiar.

ABSTRACT

The theme deals with the possibility of unilateral adoption of the stepchild by the stepfather or stepmother, in order to provide the adopting with full paternity. The thematic delimitation will bring to light the legal means of unilateral adoption, focusing on the Brazilian legislation that governs the subject, as well as on the doctrinal concepts and, also, on the understanding of the Court of Justice of Rio Grande do Sul regarding the adoption dealt with here. The intention of the present study, in addition to proposing a theoretical framework, is to investigate the possibilities of said adoption, taking into account Law No. a full and supportive fatherhood. It is known that, for every adoption, the adopters' responsibilities arise in guaranteeing the adoptee the fullness of their rights within the family. And, in this sense, the question to be answered is: what are the procedures to be adopted by the stepfather or stepmother in the unilateral adoption of the stepchild and what benefits will this adoption bring to the adoptee? In this context, the general objective of the work is to understand the possible practical effects in the Brazilian legal system, aiming at the search for solutions for the effectiveness of the recognition of unilateral adoption. The research is important, as it seeks to demonstrate the legal instruments used in the implementation of unilateral adoption, as well as the consequences foreseen for adopters for eventual non-compliance with the duties inherent to the assumed family power. This research has several doctrinal references such as Flavio Taturce, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Arnaldo Rizzardo, Liborni Siqueira, Silvio de Salvo Venosa, among other great researchers. The methodology used in the work is categorized as being of a theoretical-empirical nature, since the literary constructor related to the theme will be based on the approaches present in doctrine, legislation and jurisprudence. As a qualitative method for the treatment of data and the purposes and/or objectives proposed for the present theme, the descriptive exploratory was used. The method of approach was the deductive interpretation of the bibliography, legislation and jurisprudence of the TJ/RS and the Superior Court of Justice - STJ. In this sense, this research will be structured in two chapters: the first chapter deals with the historical summary of the adoption of children as a whole and, in particular, the unilateral adoption practiced in Brazil; the legal mechanisms available to ensure the effectiveness of unilateral adoption, as well as the accountability of adopters for any breach of the duties of family power and the means by which, through humanistic attitudes and brotherly love, it can be propitiated, through the effectiveness of the unilateral adoption, a better quality of life for the people involved. The second chapter deals with the importance of psychology and social assistance as a means of ensuring the Judiciary has the necessary knowledge to grant the adoption in a safe and effective way; the effectiveness of unilateral adoption and its benefits; jurisprudential analysis of the TJ/RS on the removal of family power and analysis of the STJ on the difference of sixteen years of age between the adopter and the adopted. From this, it can be concluded that the unilateral adoption by the stepfather or stepmother, is a viable form of entry for those who want to adopt the child of the spouse, so that the family becomes complete and the adopted one(a) may have the same benefits and rights as the legitimate child.

Keywords: Unilateral adoption – Adoption law – consequences – benefits – Child and Adolescent Statute – family power.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CC: Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional da Justiça

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

Inc. - Inciso

p. – página

MP – Ministério Público

nº - número

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

n.p- não paginado

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ - Parágrafo

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....	14
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	14
1.2 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO UNILATERAL.....	18
1.3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI 13.509/2017.....	25
2 PROCEDIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL.....	32
2.1 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ADOÇÃO UNILATERAL	32
2.2 A EFETIVIDADE DA ADOÇÃO UNILATERAL E SEUS BENEFÍCIOS.....	37
2.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS E DO STJ.....	44
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente tema, adoção unilateral, é importante para as famílias e para os profissionais do direito que trabalham na esfera do direito de família, traz à discussão situações que muitos casais, separados ou divorciados, que encontraram um(a) novo(a) parceiro(a), a fim de constituir uma nova família em um novo casamento, e que encontram, muitas vezes, grandes dificuldades para a adoção do(a) filho(a) trazido pelo(a) companheiro(a) do casamento anterior.

A presente temática trará à luz os meios legais da adoção unilateral, com enfoque na legislação brasileira que rege o tema, bem como nos conceitos doutrinários e, ainda, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do STJ referente a adoção aqui tratada.

A intenção do presente estudo, é de investigar as possibilidades da referida adoção levando em consideração a Lei nº 13.509/2017, referendada pelos tribunais superiores do período dos últimos cinco anos, que trouxe alterações substanciais ao ECA, a fim de estender ao adotando uma paternidade plena e solidária.

Dessa maneira, a problemática abordada na seguinte pesquisa tem o fito de esclarecer quais os procedimentos devem ser adotados pelo padrasto ou madrasta na adoção unilateral do enteado(a) para que possam, de forma legal, justa e solidária, viverem na plenitude de uma família feliz.

Importante salientar, que o presente estudo tem por objetivo geral analisar e compreender os possíveis efeitos práticos no ordenamento jurídico brasileiro, visando a busca de soluções para a efetivação do reconhecimento da adoção unilateral.

Por sua vez, os objetivos específicos são no sentido de descrever a origem da família e principalmente do instituto da adoção unilateral, sua conceituação e o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros no tocante à presente temática, assim como analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, bem como do STJ, a fim de verificar seus posicionamentos acerca da admissibilidade da adoção unilateral, com enfoque na Lei nº 13.509/2017, e aplicar a lei, nos casos de atitudes inadequadas do(s) adotantes, referentes aos deveres do poder familiar e analisar os posicionamentos doutrinários, com o fito de verificar seus conceitos e posições acerca do presente tema.

Dessa forma, a análise do instituto da adoção, em especial a adoção unilateral, desde seus primórdios registros, é de fundamental importância para que possa ser

compreendido e conhecer o caminho trilhado até chegar à legislação contemporânea existente em nosso ordenamento jurídico atinente à adoção, em especial ao objeto do presente estudo que, de forma teórico-empírica, procura trazer à luz, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente de acesso à família, como um direito fundamental do ser humano, cumprindo assim, também, a função social da pretensão aqui exposta.

Foi utilizada, à presente pesquisa, o método qualitativo para o tratamento dos dados. Os fins e ou objetivos propostos para o presente tema foi a exploratória descritiva.

A metodologia escolhida para a temática em questão foi a indireta, ou seja, com a coleta de informações em livros, leis e decisões judiciais, bem como na doutrina relativa ao tema escolhido.

O método acima descrito se justifica pelo fato de a pesquisa se fundamentar no contexto histórico da evolução das adoções unilaterais de crianças e adolescente no Brasil, bem como a exposição dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes ou não acerca do tema estudado.

Para a análise do tema proposto foi utilizado o método dedutivo, ou seja, a análise bibliográfica, tais como a Constituição Federal, a Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017) e demais leis que regem o tema proposto, bem como a jurisprudência do TJ/RS e do STJ e, ainda, os entendimentos e conceituações doutrinárias acerca do caso proposto.

No primeiro capítulo, a pesquisa foi voltada para um resumo histórico da adoção de crianças e a evolução da legislação no ordenamento jurídico brasileiro que foi inspirada no Código de Hamurabi de 1728 até a atual Lei de Adoção 13.509/2017. Após foi estudado o que a legislação fala sobre a adoção unilateral quando o padrasto ou madrasta pretende adotar o enteado(a), e, para finalizar, os mecanismos legais disponíveis para assegurar a efetivação da adoção unilateral, bem como a responsabilização dos adotantes por infringência aos deveres do poder familiar.

E, no segundo capítulo, analisa-se sobre a importância da psicologia e da assistência social como meios de assegurar ao Poder Judiciário a cognição necessária à concessão da adoção de forma segura e eficaz.

Da mesma forma, analisou-se os procedimentos pelos quais se busca a efetivação da adoção unilateral, desde o início da convivência do padrasto ou madrasta com o(a) enteado(a), passando pelo ajuizamento do pedido da adoção

unilateral e todo o *iter* processual até sua efetivação. E, após a efetivação da adoção unilateral, explicita-se os benefícios trazidos por ela ao adotado(a), dentre eles a condição de filho(a) para todos os efeitos legais, inclusive os direitos sucessórios.

E, por fim, com o fito de embasar e dar o devido suporte jurídico ao presente estudo, analisa-se o entendimento jurisprudencial do TJ/RS a respeito do instituto da adoção unilateral, colacionando alguns acórdãos afins, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar, em sede de Recurso Especial, um caso em que a diferença de idade entre o(a) adotante e o(a) adotado(a) era menor do que aquela estipulada pela legislação que trata sobre o tema e, nesse caso, entendendo que os interesses e benefícios ao adotado(a) devem ser rigorosamente observados, relativizou o requisito da diferença de idade entre adotante e adotado(a), concedendo à parte, no caso específico, a adoção requerida.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

Para facilitar a compreensão e melhor entendimento da pesquisa, esta primeira parte aborda os aspectos históricos e a evolução da legislação no ordenamento jurídico brasileiro como base da pesquisa. Tal abordagem mostra-se relevante para contextualizar a evolução e demonstrar que o estágio atual da legislação sofreu transformação com decorrer do tempo.

A adoção é um instituto antigo, que surgiu desde os cultos religiosos, com a finalidade de inserir no seio familiar de outra família os filhos indesejados que eram rejeitados pelos seus pais como lecionam os autores utilizados na pesquisa.

Nessa época já existiam leis que regulamentavam a adoção, e uma das primeiras leis foi o Código de Hamurabi que sustentava que se uma criança fosse adotada desde o nascimento não poderia mais ser reclamada pela família biológica. Posteriormente, vigia o “Sistema de Rodas” regulamentado pela Ordem Régia de 1738, as crianças que estavam disponíveis para serem adotadas eram chamadas de expostas, todavia, não se pensava em beneficiar as crianças e sim os pais que às adotavam, ficando assim incompatível com o avanço da civilização (JORGE, 1975).

Atualmente existem inúmeras legislações para proteger o interesse das crianças, bem como assegurar aos adotados e aos filhos biológicos para que tenham os mesmos direitos e igualdade garantidos, sem qualquer tipo de discriminação.

E para efetivar essa proteção integral da criança e adolescente, a Lei 13.509/2017 implicou em significativas mudanças para o processo de adoção, após alterar a Lei 8.069/1990. Afim de buscar a efetividade e celeridade do processo de adoção, apresentando as principais mudanças sobre o procedimento da adoção, bem como a alteração de prazos, para assegurar o melhor interesse do menor e a segurança jurídica do processo.

1.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A adoção, na antiguidade, surgiu por meio dos cultos religiosos, com a intenção de se evitar a extinção dos descendentes, assim, para aqueles que eram impedidos de ter filhos, poderiam construir uma família.

Percebe-se, que a origem da adoção está vinculada aos filhos indesejados, conforme expõe Maria Berenice Dias “O instituto da adoção é um dos mais antigos de

que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir” (DIAS, 2016, p.814).

Dessa forma, buscava-se um meio de inserir um filho indesejado no seio de outra família, de modo que a criança não possuísse vínculo consanguíneo (DIAS, 2016).

A adoção, como é sabido já vem desde os primórdios da civilização, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira:

A prática da adoção encontra raízes no berço da civilização da humanidade, na Grécia antiga, assim como em Roma (os imperadores Tibério, Calígula, Nero, Trajano e outros eram filhos adotivos), e existe na maioria dos países do mundo. No primeiro Código Civil da França, 1804, também conhecido por Código de Napoleão, e que instalou no mundo ocidental o sistema de codificação, a adoção foi tratada como uma filiação igual à filiação oriunda do casamento. Isto porque Napoleão Bonaparte, cuja esposa Josefina, em razão de sua esterilidade, não podia dar-lhe um herdeiro, procurou garantir, pelo Código Civil, todos os direitos aos filhos adotivos, inclusive os de sucessão, na esperança de dar uma continuidade ao seu império. No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português. (PEREIRA, 2020, p. 426).

Nos tempos antigos, a adoção era reconhecida por todas as culturas e por todas as legislações, Tânia da Silva Pereira já dizia que:

[...] o dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os amigos (...). A mesma religião que obriga o homem ao casamento determina divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por algum parente nos casos de importância ou de morte prematura oferece, ainda, à família um derradeiro recurso, como meio de escapar à desgraça tão temida de sua extinção; este recurso encontramos-lo no direito de adotar. (PEREIRA, 2008, p.143).

É de se destacar, também, o Instituto da Adoção no Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), no qual pode-se perceber que a afetividade é demonstrada como elemento básico na adoção, conforme estabelecido no art. 185 que diz “Se um homem livre adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, essa criança não poderá mais ser reclamada”, conforme leciona Liborni Siqueira (SIQUEIRA, 1993, p.9).

No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, vigorava o “Sistema de Rodas” regulamentado pela Ordem Régia de 1738, sendo a primeira forma de adoção que o governo criou para tratar da relação entre adotante e adotado. Dilce Rizzo Jorge elucida que, as Santas Casas de Misericórdia recebiam crianças que eram rejeitadas pelos seus pais e entregavam-nas a quem tivesse interesse em adotar

(JORGE, 1975). As crianças que eram rejeitadas pelos pais, eram depositadas em uma gaveta que ao girar levava as crianças para o interior da instituição. Dessa forma, se mantinha o sigilo da identidade da pessoa que entregava o seu filho.

O Sistema de Rodas, foi a primeira forma de organização que o governo criou para tratar da relação entre adotantes e adotados. Porém com a promulgação do Decreto 17.943 de 1927, que disciplinou sobre a assistência e proteção da infância, foi excluído o sistema de rodas, conforme elucida Jorge:

[...] a exclusão da roda estabelecida no art. 15, é incontestavelmente digna de louvores. A "roda" é um incentivo ao crime, uma chaga moral incompatível com a civilização moderna e já na sessão de 1.º de setembro de 1922 do I Congresso de Proteção à Infância, foi aprovado que em todos os Estados do Continente Americano sejam suprimidas as chamadas Rodas de Expostos e em curto prazo substituídas pelos Institutos denominados registros livres. (JORGE, 1975, n.p).

Todavia, o sistema de rodas em poucas décadas se tornou ultrapassado e incompatível com o avanço da civilização moderna e, com o instituto do Código Civil de 1916, a adoção foi simplificada e teve restrições conforme leciona Dias:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado. (DIAS, 2016, p. 814).

Conforme lecionam Maria Cláudia Crespo Brauner e Andrea Aldrovandi no Brasil, a adoção sofreu várias modificações a partir do século XX e, com o Código Civil de 1916 (artigos 368 a 378), as pessoas maiores de 50 anos que não tivessem filhos dados pela natureza, podiam adotar, desde que tivessem 18 anos de diferença entre adotante e adotado (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

No Brasil, a Lei nº 3.133/57 trouxe alterações relevantes no Código Civil, oferecendo a oportunidade para quem tivesse vontade de adotar, e não dando o direito apenas para quem fosse impossibilitado de ter filhos. Com isso, a legislação reduziu a idade para a adoção de 50 anos para 30 anos, autorizando a adoção para casais que tivessem cinco anos de casados, devendo ser de 16 anos a diferença entre o adotante e o adotado (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Com a introdução da Lei nº 4.655/65 no Brasil, "Legitimação Adotiva", foi garantida ao adotando mais proteção quando fosse acolhido por uma família, como se fosse filho biológico. E, essa evolução, é de fundamental importância, tal como

Fernanda Carvalho Brito Silva cita em seu livro o conceito de Arnaldo Rizzardo:

Com a Lei nº 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática. (RIZZARDO, 2014, p.625 apud SILVA, 2017, n.p).

Referida lei manteve a idade mínima de 30 anos para casais interessados na adoção, sendo dispensado o prazo de cinco anos de casados se tivesse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges por perícia médica e a estabilidade conjugal.

Com a revogação da Lei nº 4.655/65, foi introduzida no Brasil a Lei n. 6.697/79 Código de Menores, que introduziu a “Legitimação plena”, com duas formas de adoção: a adoção simples e adoção plena.

Na adoção simples, manteve-se o Código Civil, sendo destinado aos menores até 18 anos. A adoção do menor era feita por autorização judicial, dando direito a usar o apelido da família que o adotou, dessa forma, constaria no alvará e na escritura para averbação no registro de nascimento do adotando. Manteve-se a idade mínima de 30 anos para os casais que fossem adotar, e cinco anos de matrimônio, caso fosse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges os cinco anos de casados era desconsiderado (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Já na chamada adoção plena, que se destinava a menores de até 7 anos de idade, permitiu-se que viúvos e separados tivessem a possibilidade de adotar, desde que fossem cumpridos os requisitos legais exigidos, permitindo que o sobrenome dos novos pais, assim como o dos avós, pudesse ser incluídos no sobrenome do adotando, tendo ele os mesmos direitos de um filho biológico, inclusive o direito sucessório (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Com o advento do “Estatuto da Criança e do Adolescente” – Lei nº 8.069/90 - o Código de Menores foi revogado e, com a vigência dessa nova lei, conforme expõem Dias (2016, p.814): “Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios” a criança passou a ser considerada a pessoa com idade até 12 anos de idade incompletos e, adolescentes, pessoas com idades entre 12 e 18 anos incompletos, podendo, os maiores de 18 anos, independente do estado civil, realizar a adoção, desde que a diferença de idade seja

de 16 anos de diferença (art. 42, ECA).

No ano de 2009 entrou em vigor a nova Lei da Adoção, Lei nº 12.010/2009 que, conjuntamente com a Lei 8.069/90 “Estatuto da Criança e do Adolescente”, deu novo tratamento à adoção, retirando do Código Civil sua regulamentação.

Já no ano de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.509, chamada lei de adoção, que alterou alguns dispositivos da Lei 8.069/90 (ECA) e, assim, passou-se a ter mais facilidade nos requisitos de adoção, desburocratizando e facilitando os procedimentos que antes eram mais demorados no processo de adoção.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que “A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado” e no art. 226, § 7º e também impõe que:

Os deveres inerentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, bem como que, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. (BRASIL, 1988).

Diferente da leitura do primeiro texto legal a contemplá-la formalmente, foi a Lei nº 13.509/2017, mais conhecida como a “Lei da Adoção”, que dispõe sobre a guarda e adoção de crianças e adolescente, estabelecendo, inclusive, que, “Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”. (BRASIL, 2017).

Assim, todas as obrigações assumidas pelo(a) adotante devem ser cumpridas em sua integralidade, sob pena de sofrer as consequências da lei, inclusive com a perda do poder familiar.

1.2 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral no Brasil visa garantir que a criança ou adolescente possa ser adotada pelo padrasto ou madrasta desde que tenha vínculo contínuo com um dos cônjuges, com o fim de propiciar ao menor uma paternidade plena.

Nessa modalidade, a criança tem laços sanguíneos com a mãe ou pai e ao longo do convívio cria um vínculo paterno ou materno com o adotante, formando assim, um vínculo familiar onde é exercido por ambos, estabelecendo-se assim uma adoção unilateral. Trata-se de uma adoção de caráter híbrido, onde se permite a

substituição de somente um dos genitores e de sua ascendência, sem discriminação ou diferenciação entre o filho biológico e o adotivo (DIAS, 2016).

A referida autora ainda menciona, que na adoção não pode haver discriminação ou diferenciação entre o filho biológico e o adotivo, pois ambos os filhos têm os mesmos direitos e deveres iguais:

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização. A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (DIAS, 2016, p. 819-820).

Para Maria Helena Diniz, não há distinção entre filhos biológicos e adotados, pois segundo ela:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriadadell. (DINIZ, 2008, p. 27).

Ademais, Arnaldo Rizzardo leciona que no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, dispõe que os filhos biológicos ou adotados têm os mesmos direitos e igualdade garantidos, sem qualquer tipo de discriminação e, assim, a adoção não pode ser entendida somente como um interesse para poder suprir as carências afetivas dos adotantes e dos adotados, e sim como uma possibilidade de encontrar um lar para a criança ou o adolescente que lhes proporcione um ambiente com as condições indispensáveis para o seu crescimento, físico e moral, onde possam ter um desenvolvimento saudável (RIZZARDO, 2014).

Além disso, Paulo Nader diz que a adoção é um ato indivisível, pois uma vez criado uma relação de parentesco civil, e sendo atendido todos os requisitos legais e deferido o pedido de adoção pelo juiz, a adoção se torna irrevogável e imutável. Ficando assim, formado um vínculo perpétuo incapaz de ser desfeito por arrependimento de qualquer das partes (NADER, 2013).

Para Pontes de Miranda: “Adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação” (MIRANDA, 2001, p. 217).

Nessa modalidade de adoção, tem-se que, tanto homem ou mulher

divorciado/a ou viúvo/a, que já tenha um filho, e venha a contrair um novo casamento ou união estável, possa se utilizar do vínculo afetivo para adotar o filho da companheira ou do companheiro (MIRANDA, 2001).

Rolf Madaleno cita em seu livro o conceito de Caio Mário da Silva Pereira sobre adoção sendo como: “O ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (MADALENO, 2020, p. 1120 apud PEREIRA, 2004, p. 392).

Para Maria Helena Diniz a adoção é:

[...] o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco sanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e o adotado. (...) A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. Como se vê, é uma medida de proteção ou uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos aqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, 2010, p. 522-523).

Como se percebe, essa relação afetiva entre adotante e adotado cria um vínculo de paternidade afetiva e, através dela, é que a criança e o adolescente podem ser inseridos em um novo lar adequado e propício às suas necessidades de desenvolvimento.

Importante ressaltar que, na adoção unilateral, não ocorre o rompimento do vínculo de família, uma vez que somente um dos pais biológicos fica excluído do poder familiar, conforme estabelecido no ECA, em seu §1º, art. 41 e no artigo 1.626, Parágrafo Único do Código Civil:

Artigo. 41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990,2002).

Nesse mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa, elucida que:

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe. (VENOSA, 2003, p. 334).

Vale referir que, uma das causas de extinção do poder familiar é a morte de um dos genitores e, nesse caso, bastará a concordância do genitor sobrevivente, bem como dos demais requisitos legais necessários para que a adoção unilateral se concretize em sua plenitude.

Ao abordar referido tema, Munir Cury, afirma que:

Neste caso, o marido/esposa ou o companheiro/companheira poderá pleitear a adoção, bastando, para tanto, que haja concordância do pai ou da mãe (art. 45 da Lei 8.069/90) e que se comprove ser a medida do interesse do adotando (art. 43 da mesma Lei), através de avaliações psicossociais e outras provas úteis. (CURY, 2003. Pág. 159).

Conforme entendimento acima esposado, pode-se dizer que na adoção unilateral é dispensada o prévio cadastramento para adoção, assim como é desnecessário o cadastramento do adotante, tornando-se justificada tal ação.

Havendo a destituição do poder familiar no caso de um dos genitores, a destituição se dará em razão de satisfazer o melhor interesse da criança e adolescente, sendo garantido à criança um desenvolvimento adequado, promissor e seguro.

No que se refere às hipóteses de destituição familiar de um dos genitores, o art. 1638 do Código Civil, elucida:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
[...]
(BRASIL, 2002)

A destituição do poder familiar, como se pode perceber, é considerada pela doutrina a medida mais grave imposta pela legislação brasileira nos casos de

descumprimento dos deveres que foram incumbidos aos pais, conforme leciona Denise Damo Comel:

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com o filho, ou falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho. Constitui-se em providências que o Código toma em defesa dos menores, contra os pais desnaturados. (COMEL, 2003, p.283)

No entanto, a perda do poder familiar será aplicada, nos casos em que a lei determinar, através de decisão judicial e, por este motivo, seu procedimento deve ser realizado com muita cautela, principalmente no tocante à produção de provas que serão determinantes para o convencimento do magistrado.

De acordo com o que esclarece o autor Fabio Ulhoa Coelho, sobre o rompimento da sociedade conjugal, tem-se que:

Ocorrendo o desfazimento da sociedade conjugal, como o filho não é comum, não há que se falar em disciplina da guerra. O adotado continuará necessariamente com o adotante. O outro cônjuge terá apenas o direito de visita, se o requerer. (COELHO, 2011. p. 184).

Diante disso, percebe-se que, no caso de haver o rompimento da sociedade conjugal do adotante, ele permanecerá com a guarda do adotado que não é filho comum do casal e, caso haja o interesse, o outro cônjuge poderá requerer judicialmente o direito a visitas ao adotado.

Portanto, a adoção unilateral é uma forma de se permitir que o adotado tenha uma paternidade plena, tal como nos ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando o filho do outro. O cônjuge ou o companheiro do adotante não perde o poder pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. (VENOSA, 2009, p. 296).

Nesse mesmo contexto, conforme também há a possibilidade de a pessoa maior de idade ser adotada pelo padrasto, pois não depende dos pais ou de representante legal, uma vez estabelecido o vínculo afetivo, sendo que a adoção de pessoa maior não pode ser impedida sem justa causa pelo pai biológico, em especial

quando existe manifestação de livre vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.

Assim, no caso do adotado já ter atingido a maioridade civil e, desde que haja a concordância do adotado e adotantes, não há necessidade de autorização dos pais biológicos, pois que, havendo essa vontade de ambos, significa que o vínculo afetivo também já existe entre adotante e adotado tal como já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.444.747-DF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. AUSÊNCIA DE CONTATO PESSOAL ENTRE PAI BIOLÓGICO E FILHO POR APROXIMADAMENTE DOZE ANOS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE ADOTANTE E ADOTADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO GENITOR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. TENDO SIDO O PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELO ADOTANTE E ADOTADO E COM O CONSENTIMENTO DA GENITORA DESTA E O DISSENSO DO PAI BIOLÓGICO, HÁ QUE SE PRIVILEGIAR A REALIDADE QUE SE ENCONTRA EVIDENCIADA NO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ESTABELECIDO ENTRE O ADOTANTE E O ADOTADO, E QUE NÃO PODE SER NEGLIGENCIADA PELO PODER JUDICIÁRIO EM NOME DE UMA RELAÇÃO DE PARENTESCO CONSUBSTANCIADA NA SIMPLES PATERNIDADE REGISTRAL. 2. ESTA CORTE DE JUSTIÇA JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE, PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PESSOA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL É DESNECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO GENITOR. 3. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (BRASIL, 2019).

Da mesma forma, há de se ter em mente que uma das causas de extinção do poder familiar se dá quando a pessoa atinge sua maioridade civil, conforme dispõe o art. 1.635, III, do CC e, nessa situação, a adoção unilateral independe da vontade dos pais biológicos, pois estes não mais detêm o poder familiar sobre o adotando e, é nesse sentido, que o TJ/RS tem decidido, Nº 70081351157:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. PEDIDO FORMALIZADO PELO PADRASTO. ADOTANDA MAIOR DE IDADE. ANUÊNCIA. PAI BIOLÓGICO/REGISTRAL FALECIDO. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO. O pedido de *adoção* formalizado pelo autor em relação à enteada (maior de idade) está embasado em motivos legítimos e vem ao encontro da vontade da adotanda, como previsto nos arts. 43 e 45, § 2º, do ECA, aplicável por força do art. 1.629 do CC. O demandante exerce o papel de pai da adotanda desde os seus 8 meses de vida, quando passou a viver em união estável com a genitora, com quem também tem outro filho. A pretensão prescinde de citação do pai biológico, pois este já é falecido, bem como de prévia destituição do poder familiar, já que a maioridade é uma das causas de sua extinção (art. 1.635, III, do CC). Sentença reformada, para julgar procedente a ação de *adoção*, com as providências cabíveis em relação ao assento de nascimento, previstas no art. 47 do ECA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Assim, havendo causa legítima no pedido de formalização da adoção e desde que estes sejam também aquilo desejado pelo adotado(a), a adoção será deferida e, conseqüentemente, estar-se-á consagrando os princípios constitucionais e legais ao alcançar às partes a plenitude do vínculo parental.

Ainda, deve-se ter presente a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe os princípios e condições para que a criança ou o adolescente em situação similar àquela já anteriormente mencionadas, para que se possa levar a efeito a adoção como um todo.

Aliás, Flavio Taturce leciona que, em relação a nova legislação sobre adoção, tem-se que:

Em suma, o que se percebe é que a matéria de adoção, relativa a menores e a maiores, passou a ser consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme apontam Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre, —encerra-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. A partir de agora, todas as adoções, sejam de criança, adolescentes e adultos, serão regidas pelo Estatuto, guardadas as particularidades das adoções de adultos (Comentários..., 2009, p. 43). A nova lei representa mais uma tentativa de decodificação, ou seja, de retirada dos institutos privados do Código Civil. Todavia, não deixa de causar certo espanto, uma vez que uma típica norma de proteção de vulneráveis – o ECA – passa a regulamentar interesses de adultos, o que é criticável, do ponto de vista técnico-metodológico e estrutural. (TATURCE, 2016, p. 465).

Até porque, o instituído da adoção contemporânea não possui um caráter contratual, não podendo ser considerado como um mero contrato ou moeda de troca entre as partes e, nessa linha de raciocínio, Paulo Nader conceitua que a natureza jurídica do instituto seria:

Negócio jurídico bilateral. É ato complexo, que exige a declaração de vontade do adotante e do adotado, este diretamente ou por seu representante legal, além de homologação pelo juiz. [...]. Tal exigência, entre nós [...] foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente e no atual código civil. (NADER, 2013, p.327).

Portanto, por mais que a adoção seja um ato de vontade entre as partes, entende-se que a natureza do instituto é híbrida, no entanto estas não têm liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes pré-determinados pela lei.

1.3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI DE ADOÇÃO 13.509/2017

O legislador editou a Lei 13.509/17, que dispõe sobre Adoção, a qual trouxe

alterações na Lei nº 8.069/90, assim como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 10.406/02 (Código Civil). No tocante a essa nova lei, nota-se algumas das mudanças feitas pelo legislador, que se preocupou com o melhor interesse do menor em buscar uma família substituta, assim como na agilização no processo de adoção, bem como na redução do prazo de adoção e, nesse sentido, Raissa Barbosa Assis entende que:

Observa-se que com a publicação da Lei nº 13.509/2017 a intenção do legislador foi efetivar a proteção integral da criança e adolescente, protegendo-os de modo mais efetivo nas situações de risco e oportunizando-lhes uma convivência familiar, enaltecendo o convívio em famílias acolhedoras e colocando em última hipótese o acolhimento institucional. (ASSIS, 2018, p.02).

A primeira das alterações na Lei 13.509/17 foi sobre acolhimento institucional, e assim tem-se o posicionamento de Rolf Madaleno:

A preferência é pelo acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, pois o relacionamento e a interatividade serão indubitavelmente mais fortes, significativas e relevantes em um ambiente familiar do que a criança ou o adolescente permanecer em um abrigo repleto de crianças igualmente necessitadas de especial atenção. (MADALENO, 2018, p.846).

A Lei 8.069/90, no seu artigo 19, § 2º, estabelece que o prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, que era de 2 anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada, foi alterado pela Lei 13.509/2017, que estabeleceu o prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada. Com essa alteração da Lei 13.509/17 tem-se a redução do tempo de acolhimento, assim como, a colocação da criança em uma família substituta pela adoção.

Além disso, a Lei nº 13.509/2017, também prevê que será garantida a convivência integral da criança com a mãe gestante adolescente que estiver em acolhimento institucional (art. 19, § 5º), sendo priorizado o acolhimento da mãe e do filho para garantir o vínculo biológico e a convivência, como também ter um acompanhamento especializado para ambos (art. 19, §6º).

Nos casos de entrega voluntária da criança para adoção, a genitora que manifestar o desejo de entregar o seu filho poderá fazê-lo sem nenhum tipo de

constrangimento, a genitora será encaminhada pelo Juiz para acompanhamento especializado, tal como dispõe o ordenamento legal supracitado:

art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal”.

§ 2º A autoridade judiciária poderá fazer o encaminhamento da mãe ou gestante para atendimento especializado na rede pública de saúde e de assistência social. (BRASIL,2017).

Ademais, leciona Madaleno:

A Lei n. 13.509/2017 acrescentou o inciso V ao artigo 1.638 do Código Civil e estabeleceu mais uma modalidade de perda do poder familiar do progenitor que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, mormente quando o artigo 19-A do ECA (acrescido pela Lei n. 13.509/2017), faculta à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, mas que o faça por meio da Justiça da Infância e da Juventude.(MADALENO, 2018, p.848).

No caso de a genitora não indicar alguém que possa ficar com a criança, inicia-se a busca por algum parente próximo e, dessa forma, o prazo para a busca da família não poderá passar dos 90 dias, conforme dispõe o artigo acima (Art. 19-A, §3º, Lei13.509/17).

A Lei 13.509/17 menciona a destituição do poder familiar se não tiver a possibilidade de manter a guarda do menor com a família natural ou extensa, conforme artigo abaixo:

Art. 19, § 4. Na hipótese de não haver a possível da criança ficar com o pai ou com a família extensa para receber a guarda, o juiz deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (BRASIL, 2017).

No caso de os genitores desistirem de entregar a criança, os pais devem se manifestar em audiência ou perante a equipe interprofissional, conforme dispõe a Lei 13.5019/17:

Art. 19-A, §5º. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (BRASIL,2017).

A Lei 13.509/17, no seu artigo 19-A, §6º, elucida que no caso da família natural ou extensa não manifestar o desejo do poder familiar ou a guarda provisória, será determinado a destituição do poder familiar por falta de interesse.

Art. 19-A, §6º. Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (BRASIL, 2017).

Depois da destituição do poder familiar, a família substituta poderá requerer a guarda provisória, assim terá “[..] o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência” (Art. 19-A, §7º da Lei 13.509/17).

O legislador se preocupou com a questão do tráfico de crianças, abandono e maus tratos, nesse sentido, o artigo 19-A, §8º da Lei 13.509/17 garante a proteção das crianças quando a família quer entregar o menor, conforme dispositivo abaixo:

O Art. 19-A, §8º. Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (BRASIL,2017).

Para o Ministério Público do Paraná, (CAOPCAE, 2018) tal medida estabelece:

Importante previsão de acompanhamento familiar dos pais que desistem de entregar a criança à adoção, tentando-se evitar um possível tráfico de crianças, abandono posterior, maus tratos ou adoção ilegal, isto é, sem passar pelo crivo do Sistema de Justiça. (CAOPCAE, 2018).

O art. 19-A, §9º dispõe que “É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”. Dessa forma, o parto anônimo é relativizado, com total anonimato da mãe biológica, a criança terá na certidão de nascimento o nome da mãe, até ser retificada o novo registro de adoção da criança. As crianças recém-nascidas e como as acolhidas na instituição, serão cadastradas para adoção, se não procuradas por suas famílias, no prazo de 30 dias a contar do dia do acolhimento (Art. 19-A, §10, Lei 13.209/17).

A segunda mudança na nova lei de adoção, é sobre o programa de

apadrinhamento, esse programa promove o contato de convivência do menor com as pessoas, assim como, proporcionando um vínculo de acolhimento que muitas das vezes é o mais perto de família que as crianças podem ter. Sobre o programa de apadrinhamento da Lei 13.509/17 tem-se os seguintes artigos:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§1º - O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 2017).

A regra para apadrinhamento, para aquelas crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, é não estar cadastrado no sistema de Cadastro Nacional de Adoção, mas se depois de algum tempo de vínculo e convivência, os padrinhos demonstrarem o interesse de adotar, poderão realizar a adoção da criança.

Art. 19-B, §2º. Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

Art. 19-B, §3º. Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (BRASIL, 2017).

Assim, o que a lei estabelece são princípios para o programa para crianças “com remota chance de adoção”, as crianças com esse perfil são, em geral, da cor preta, com idades mais avançadas e com irmãos. Para Luiza de Carvalho Fariello:

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção. (FARIELLO, 2015, n.p).

Art. 19-B, §5º. Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

Art. 19-B, §6º. Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão

imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (BRASIL,2017).

A terceira mudança na Lei 13.209/17 foi sobre o estágio de convivência, disposto no artigo 157, alterando o artigo 46 da Lei 8.069/90, que propõe para a criança e para a família substituta, um período de 90 dias para que possa ser criado um laço afetivo entre ambos, e através dessa convivência possa concretizar a adoção entre o adotando e os adotantes.

A Lei 13.509/17 alterou o artigo 46 da Lei 8.069/90, estabeleceu um prazo de 90 dias de estágio de convivência, que pode ser prorrogado por até igual período, desde que seja fundamentada a decisão do Juiz, conforme dispõe o art. 46 caput e §2º-A da Lei 13.509/17. Na redação da Lei 8.069/90 no seu artigo 46, o legislador não fixou um prazo limite para o estágio de convivência, era o Juiz que fixava o período que o menor de idade tivesse contato com a família substituta.

O estágio de convivência em caso de adoção internacional, deve ser cumprido no território brasileiro, por um período mínimo de 30 dias e no máximo de 45 dias, sendo prorrogável por igual período, uma única vez, por decisão do juiz que deverá ser fundamentada (art. 46, §3º, Lei 13.509/17). O convívio entre o menor e a família substituta, deve ser preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente (art. 46, §5º, Lei 13.509/17) sobre o referido assunto segue entendimento de Madaleno:

O estágio de convivência respeita a um período pelo qual a posse da criança ou o adolescente a ser adotado é mantida com o pretendente à adoção ou com o casal candidato à adoção para efeitos de adaptação. Na prática o adotando fica sob a responsabilidade do adotante, em uma custódia precária, monitorado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, encarregada de apresentar um relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (ECA, art. 46, § 4º), sendo que este estágio de convivência será cumprido no território nacional, mas, preferencialmente, na comarca de residência da criança ou adolescente, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (MADALENO, 2018, p.903).

A quinta mudança foi sobre a perda ou suspensão do poder familiar introduzida pela Lei nº 13.509/17, que acrescentou o inciso V, do art. 1638 do Código Civil. “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...) V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção”.

Pode ser percebido, nessa nova hipótese de destituição do poder familiar, a ação de perda do poder familiar ganha celeridade, pois na falta de zelo na guarda, na

formação e nos cuidados necessários para com os filhos, os pais poderão, com maior rapidez, perder o poder familiar através de decreto judicial, tal como leciona Madaleno:

Faltando os pais com suas funções parentais de zelo, guarda, formação, criação e educação de sua prole, regula o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do ECA. (MADALENO, 2018, p.848).

Conforme acima mencionado, a Lei 13.509/17 trouxe mais segurança jurídica para o menor de idade, elencando mais hipóteses de destituição do poder familiar no ECA.

Nesse sentido, a Lei 13.509/17 alterou o artigo 166, §1º da Lei 8.069/90, introduzindo mais uma modalidade de destituição do poder familiar, qual seja, havendo concordância de ambos os genitores em colocar a criança em uma família substituta e, havendo a homologação judicial desse acordo, haverá a destituição do poder familiar.

Ainda, os genitores também poderão optar em fazer a destituição do poder familiar em cartório, sem ter a necessidade de um advogado, para isso, o consentimento deve ser ratificado em audiência para ter validade. A lei permite que, no caso de os genitores desistirem, o direito de arrependimento terá que ser expresso no prazo de até 10 dias a contar da data da sentença de destituição do poder familiar.

Para efeito de agilizar a ação de perda do poder familiar, a nova legislação alterou o § 1º, do artigo 157, do ECA, dispondo que, depois de recebida a petição inicial, o juiz, ao determinar a citação, também determinará, independente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional. Ademais, a nova legislação alterou também o prazo para o Ministério Público ingressar com a ação de destituição do poder familiar de 30 para 15 dias do recebimento do relatório da equipe interprofissional, sem a possibilidade de contagem de prazo em dobro, disposição essa prevista no § 10, do art. 101, da Lei 8.069/90.

Lembrando que, o prazo máximo para conclusão do procedimento de destituição do poder familiar deve ser de 120 dias, devendo o juiz empreender o máximo do esforço na preparação da criança ou adolescente para colocação em família substituta, conforme dispõe o art 163 da Lei 8.069/90.

A sexta mudança na Lei 13.209/17, dispõe sobre a habilitação para adoção, o primeiro requisito para adotar uma criança é fazer a habilitação, depois através da petição inicial será encaminhado para o poder judiciário para ser inserido na lista para

adoção, Dias menciona que:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não deveria obstaculizá-la, como vem acontecendo. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional. (DIAS, 2016, p.843).

No tocante da Lei 8.069/90, o legislador dispensou, por via de exceção, a inscrição no cadastro nacional de adoção, para alguns casos, para agilizar o processo de adoção, conforme o artigo 50 §13º da Lei 8.069/90:

Art. 50 § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990).

A Lei 13.509/17 no seu Art. 197-E, §2º, menciona que “A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional”. Esse período é importante para que se possa verificar se a alguma alteração na estrutura da família, como também manter o cadastro atualizado.

Portanto, pode-se observar, a partir do exposto nesse capítulo, que a presente pesquisa aborda as alterações trazidas na nova Lei de adoção nº 13.509/2017 que alterou ao ECA, com o objetivo de agilizar o processo de adoção criando mecanismos para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao adotando e à sua família.

2 PROCEDIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL

Pensando no melhor interesse da criança e do adolescente e na proteção integral do adotado, o adotante que tem o desejo de adotar o seu enteado(a), precisa procurar o Juizado da Infância e da Juventude na localidade de sua residência para formular o pedido de adoção unilateral. Dessa forma, o adotante passará por um exame psicossocial para que possa ser certificado de que está plenamente capaz e apto ao processo de adoção. O assistente social também tem um papel importante nesse processo, tem o dever de verificar as condições do ambiente familiar do(a) pretense adotante.

A adoção unilateral visa garantir ao adotado que tenha seus direitos assegurados como qualquer outro filho de sangue, tendo direito a educação, alimentação e direitos sucessórios. Essa modalidade de adoção, realizada de forma legal e segura, traz muitos benefícios tanto para o padrasto/ madrasta como para o enteado(a) e, do ponto de vista da criança, esta oportunidade é muito vantajosa, pois proporciona cuidado, proteção e carinho, pensando sempre o que é melhor para a criança.

Assim, objetivando a busca e análise pelas decisões nos tribunais do TJ/RS, serão verificadas as hipóteses de destituição do poder familiar, bem como, quando cabe a adoção unilateral quando atende ao melhor interesse da criança e como os magistrados se posicionam frente a tais pedidos. Com a contribuição das análises das jurisprudências do STJ espera-se encontrar maiores esclarecimentos sobre se é possível ou não a adoção unilateral nos casos quando não tem a diferença de idade de dezesseis anos entre o adotante e do adotado.

Pode-se concluir, que não há uma regra nos julgamentos, seja de tempo, espaço ou idade, o que se tem é que cada caso deve ser julgado de forma individual, verificando, sobretudo, se está sendo observado o bem-estar, saúde física e mental do menor, respeitando, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ADOÇÃO UNILATERAL

Inicialmente, para ingressar com pedido de processo de adoção unilateral, o

padrasto ou madrasta, que tem a vontade de adotar o filho de seu cônjuge, deve procurar o Juizado da Infância e da Juventude na localidade de sua residência, para formular o pedido de adoção unilateral. Diante da manifestação de vontade, o adotante deve passar por um exame psicossocial, para que seja certificado de que é plenamente capaz e apto a participar do processo, e é avaliado se há vínculo afetivo presente para que possa ser executada a adoção.

Em todos os tipos de adoção seja ela: adoção unilateral, adoção internacional, adoção de embrião, adoção póstuma, adoção “à brasileira”, entre outras, é preciso que o candidato passe por uma avaliação psicológica, realizado pelos psicólogos do Poder Judiciário, que juntamente com os profissionais do serviço local avaliaram o motivo da adoção, assim, entende o Grupo de Estudo Serviço Social e Psicologia Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

No que diz respeito às pessoas que vão se candidatar a uma Adoção, as críticas aos profissionais do Poder Judiciário são das mais variadas. Um dos fatores que contribui para esse quadro pode ser o processo de avaliação que o candidato terá que passar, devido a necessidade que temos de conhecer profundamente esta pessoa ou casal interessado em adotar uma criança, para termos a segurança de entregar uma vida humana, a fim de ser criada por alguém que apresente condições para isso. (SÃO PAULO, 2005, p. 239).

Para o processo de adoção unilateral, a avaliação da equipe da psicologia é de suma importância para os profissionais que atuam com a adoção, pois, com a realização de uma avaliação cautelosa e criteriosa, é fornecido conclusões justas e seguras para a cognição dos operadores do direito.

Tais pedidos devem ser objeto de criteriosa análise, tendo em vista que em nossa prática cotidiana deparamo-nos com conflitos familiares diversos. Assim, recomendamos que sejam observados, dentre outros, os seguintes aspectos: data do registro da criança/adolescente, relação com o pai e/ou mãe biológico, o paradeiro destes ou testemunhas que comprovem seu desconhecimento. No caso de genitor falecido atentar para a questão de bens, relacionamento do casal, tempo de convivência do casal e da criança com seu postulante a adoção, etc. (SÃO PAULO, 2005, p. 222).

Nesse sentido, a equipe técnica deve atender as atribuições descritas no artigo 151 do Eca:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada

a livre manifestação do ponto de vista técnico. (BRASIL, 1990).

Nessa mesma linha de pensamento, o autor Luiz Antônio Miguel Ferreira, refere que a equipe técnica possui um papel importantíssimo no processo de adoção, por isso ela deve analisar com cautela as partes envolvidas no processo:

Um estudo social, ou perícia, realizado com base nestes fundamentos, possibilita a determinação do interesse da criança, ou do adolescente, auxiliando na solução jurídica que melhor atenda ao adotando, ou a que seja menos ruim para o seu desenvolvimento. (FERREIRA, 2010, p. 62).

Ainda, segundo Grupo de Estudo Serviço Social e Psicologia Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

O assistente social judiciário deve ter em mente que precisam buscar a imparcialidade evitando pré-julgamento. Necessitam ter clareza do poder que a situação de avaliação que o lugar institucional lhe conferem, buscando estabelecer uma vinculação positiva com os atendidos. O clima deve ser amistoso e proporcionar um espaço que facilite as reflexões, o que gerará – provavelmente – maior disponibilidade para revelações e reais motivações. Recomenda-se que os profissionais apurem suas escutas e a observação em relação a como os pretendentes à adoção lidam com as suas relações sociofamiliar e afetivas, pois elas trarão elementos significativos para a avaliação. (SÃO PAULO, 2005, pg. 156)

Assim, com o estudo social, o profissional deve se aproximar o mais perto possível da vida dos adotantes, para que se possa conhecer o histórico de vida desde a infância, bem como, o processo de socialização, a dinâmica familiar, assim como o contexto social que se encontra (FERREIRA, 2010).

A adoção unilateral possui uma realidade diferenciada das demais formas de adoção, devido se enquadrar no conceito de “adoções prontas”, que visa situações em que as pessoas não inscritas no cadastro de adoção, já possuam uma criança sob seus cuidados.

No caso de uma adoção unilateral, em que já exista uma convivência entre o adotando e o adotante, é importante uma relação estruturada, bem como um vínculo de afeto entre as partes. Não conceder a adoção nesses casos, causaria o rompimento de uma relação familiar e prejudicaria o desenvolvimento do adotante com o adotado. Nesse sentido, o grupo de Estudo Serviço Social e Psicologia Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Partimos do pressuposto de que é fundamental evitar-se a ruptura dos

vínculos nas adoções prontas/tardias, pois implicam numa convivência já prolongada entre as partes e na existência de vínculos estruturados, onde o objetivo é legalizar uma situação vivenciada de fato. Portanto, assim sendo, só em situações avaliadas criteriosamente como inadequadas, porque envolvem risco à integridade da criança/adolescente, poderá o pedido ser rejeitado. Neste caso, cabe à equipe interprofissional apresentar uma solução alternativa para o caso. (SÃO PAULO, 2005, p. 225).

Nessa mesma linha de raciocínio, para Edyleine Bellini Peroni Benczik, o convívio entre pai e filho caracteriza o alicerce para o desenvolvimento da criança: “As teorias psicológicas e as pesquisas científicas afirmam e fundamentam o papel da figura paterna no desenvolvimento e no psiquismo infantil” (BENCZIK, 2011, p. 69).

Da mesma forma, para Gley Costa, a figura paterna tem um papel importante no desenvolvimento da criança:

Para Costa (1992), a criança necessita do pai para prosseguir em seu desenvolvimento emocional, evitando o prolongamento excessivo da dependência materna e iniciando um processo de conhecimento acerca de um mundo diferente da mãe. Refere as seguintes funções do pai: proteger a mãe durante a gestação e amamentação; ajudar na separação filho-mãe (para não permanecer na simbiose); dar sentido da realidade; permitir que a criança perceba as diferenças entre as figuras parentais; e facilitar a identificação sexual definida. Salienta ainda o quanto é importante a criança sentir o bom vínculo entre os pais para que ela possa integrar os aspectos de sua bissexualidade inata e estabelecer sua identidade saudável. (COSTA, 1992 apud TRINDADE, 2007, p.194).

Sendo assim, pode-se afirmar que, indeferir-se um pedido de adoção unilateral que já tenha um vínculo a longo prazo, poderá trazer consequências graves para o adotando, tais como problemas de comportamento, agressividade, problemas escolares, dentre outros. Para tanto, o adotante conseguindo a guarda do adotando, poderá construir uma relação paterna-filial bem estruturada e sadia, assim entende Benczik:

Se uma pessoa teve a sorte de crescer em um bom lar comum, ao lado de pais afetivos dos quais pôde contar com apoio incondicional, conforto e proteção, consegue desenvolver estruturas psíquicas suficientemente fortes e seguras para enfrentar as dificuldades da vida cotidiana. (BENCZIK, 2011, p. 72).

Ainda, seguindo o mesmo ponto de vista, Benczik é favorável à substituição do pai pelo padrasto, nos casos em que o pai biológico seja ausente na vida do filho:

Nos dias de hoje, um dos maiores problemas na educação dos filhos é a

ausência do pai ou de uma figura que o substitua. Vale ressaltar aqui que a figura paterna pode ser representada por um tio, um avô ou outro adulto do sexo masculino que participe da vida da criança e que tenha um vínculo satisfatório com ela. A educação, para ser equilibrada, necessita dos dois progenitores. A presença paterna na família é diferente e complementar à materna. A falta de um modelo na educação, masculino ou feminino, implica quase sempre um desequilíbrio naquele que é educado (no filho). (BENCZIK, 2011, p. 73).

Assim, entende-se que é importante verificar o que é melhor para a criança ou o adolescente, se a criança não tem ligação com o pai, e tem um bom convívio com o padrasto, não tem o porquê negar esse pedido de adoção.

Nesse mesmo contexto, Dias reforça que: “A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto” (DIAS, 2016, p.818).

Ademais, a criança convivendo com uma figura paterna desenvolverá estrutura psíquica suficientemente forte para conseguir enfrentar as dificuldades da vida, conforme leciona Madaleno: “Certamente o infante será mais feliz e encontrará maiores oportunidades e ambiente de hígido desenvolvimento de suas necessidades físicas e volitivas como ser humano se estiver integrado em sua família natural ou extensa” (MADALENO, 2020, p. 1130).

Ainda e, de forma concomitante, quando do ingresso do pedido de adoção de qualquer natureza, também é determinado pelo juiz da causa a realização de estudo social na residência do adotante e adotado, o qual é realizado por uma Assistente Social Judicial ou, na não havendo uma disponível na comarca, o juiz da causa nomeará uma assistente judicial para o ato.

Nesse contexto, Paulo Ladeira menciona que o papel da Assistente Social é de fundamental importância, pois também atua na preparação do processo de adoção, informando ao juiz(iza) da causa as condições gerais do(a) adotante, tais como moradia, renda per capita etc., bem como informando como o(a) adotado(a) está sendo tratado(a), em que condições está residindo com o(a) pretense(a) adotante, informando, com opinião própria e com base no estudo social realizado, se a adoção pleiteada trará benefícios à criança ou ao adolescente objeto da ação (LADEIRA, 2020).

Assim, pode-se observar que, tanto o laudo psicológico quanto o estudo social realizado, são instrumentos técnicos operativos que são e sempre devem ser

utilizados pelo Poder Judiciário, a fim de operacionalizar e preparar o processo de adoção, fornecendo informações e dados necessários para o julgamento do processo de adoção.

2.2 A EFETIVIDADE DA ADOÇÃO UNILATERAL E SEUS BENEFÍCIOS

Não é incomum que casais que se separaram ou que perderam seu companheiro ou companheira por alguma fatalidade do destino, busquem reconstruir sua vidas ao lado de outro companheiro ou companheira e, nesses casos, não é raro que um dos dois tenha tido filho(a) com o antigo parceiro e, ao entrarem em um novo relacionamento familiar, esse filho(a), tido no relacionamento antigo, venha a se sentir como se filho(a) fosse do(a) novo(a) parceiro(a), nascendo, assim, um relacionamento afetivo como se fossem pai e filho(a) ou mãe e filho(a).

Diante disso, nasce a vontade das partes, mãe (pai), padrasto (madrasta) e enteado(a) de legalizar aquela situação familiar com a adoção unilateral do infante.

Um dos benefícios trazidos à criança ou adolescente com a adoção unilateral, não é somente para preencher os anseios do padrasto ou madraستا, mas sim e, principalmente, para alcançar ao adotado(a) a condição de filho(a) para todos os efeitos legais, inclusive sucessórios.

Também, é necessário enfatizar que, ao ser adotado(a) pelo padrasto ou pela madraستا, a criança ou o adolescente irá usufruir dos mesmos direitos que os demais filhos do casal.

Necessário enfatizar, que a adoção unilateral deverá se dar sempre através do Poder Judiciário que, ao analisar o caso concreto, decidirá sempre no sentido de atender os melhores interesses da criança ou do adolescente que está sendo adotado pelo padrasto ou madraستا.

Modo diverso, não podemos confundir a adoção unilateral com a paternidade socioafetiva, da qual deriva do sentimento de afeto existente entre pais e filhos, ou seja, a relação de vínculo que existe entre ambos gera direitos e deveres mesmo sem manterem laços de sangue entre si.

Com isso, a paternidade socioafetiva pode ser interpretada como parentesco civil ou outra origem que não seja a consanguínea, conforme previsto no art.1.593 do CC/2022, pode ser aplicado em virtude do princípio da afetividade. Assim também tem entendido o autor Paulo Lôbo:

[..] a principal relação de parentesco é a que se configura na parentalidade (pais e seus filhos) e na filiação (filhos e seus pais). A norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a parentalidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade. (LOBO, 2022, p.30).

Devido a igualdade entre filhos biológicos e não biológicos, a relação socioafetiva que se estabelece entre pais e filhos, gera direitos e deveres idênticos, tal qual a paternidade consanguínea, bem como, dispõe o art. 1.596 do CC/2002 “[...] por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Nesse sentido, a posse do filho é um reconhecimento jurídico de afeto, como menciona o autor Ulisses Simões “[...] o afeto foi alçado à condição de princípio jurídico a ser tutelado pelo Estado. Neste contexto, o princípio da afetividade, que é correlato ao princípio da solidariedade, deve reger as relações humanas e permear a aplicação das normas jurídicas” (SIMÕES, 2018, n.p).

Nessa mesma linha o autor refere que:

O vínculo de paternidade ou maternidade socioafetiva pode se consolidar nos mais diversos núcleos familiares que compõem a sociedade, posto que, nos exatos termos do artigo 226 da Carta Magna, a família é a base da sociedade e receberá proteção especial do Estado, sendo, assim, descabida qualquer discriminação entre elas. Mais comumente, a socioafetividade surge nas famílias compostas por pais divorciados, separados e/ou pais solteiros com filhos que passam a conviver com um novo parceiro. Com a convivência familiar diária, os filhos pré-concebidos e os novos parceiros podem estabelecer gradativamente uma relação de respeito e afeto, que poderá culminar na consolidação de uma nova relação de paternidade ou maternidade, oriunda da posse do estado de filiação. (SIMÕES, 2018, p.1).

Como se pode perceber, o princípio da afetividade é um princípio fundamental que, apesar de a CF/88 não o mencionar de forma explícita, o faz de forma implícita, pois ao referir nos parágrafos 7º e 8º, do art. 226, que:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha de raciocínio leciona Lobo:

[...] o princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (LOBO, 2011, p.71).

Portanto, pode-se dizer que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, são unânimes em afirmar que o afeto é um elemento essencial e vital para uma relação familiar, pois é dali que se constroem laços afetivos essenciais para que a entidade familiar possa ter uma estrutura digna e capaz de ter seu valor jurídico e social reconhecido de forma ampla e irrestrita pela Estado.

Ademais, segundo a Constituição Federal de 1988, toda e qualquer adoção deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário que, dependendo da modalidade e de cada caso concreto, estabelecerá os requisitos e as condições que permitirá sua efetivação.

Na adoção unilateral aqui tratada, a qual é realizada pelo padrasto ou madrasta, e consiste na adoção do filho(a) do(a) cônjuge, ocorre o rompimento do vínculo de filiação com um dos pais e, conseqüentemente, o nascimento de um novo vínculo com o pai ou mãe adotivo. A adoção unilateral está prevista no § 1º, do art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prescreve:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990).

Assim, concedida a adoção, o poder familiar será conferido pelo juiz da causa em igualdade de condições ao pai e à mãe da criança ou adolescente adotado, o que, de outro lado, será decretada a destituição do poder familiar do(a) genitor(a) ausente, bem como com toda a família extensa, avós, tios etc, do pai ou mãe destituído.

Ao ser efetivada a adoção, a criança ou adolescente adotado(a), terá todos os direitos inerentes à filiação e, aos pais, caberá um conjunto de deveres e direitos que, como leciona Maria Helena Diniz “[...] conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse

e proteção do filho” (DINIZ, 2008, p.537).

A efetivação da adoção garante à criança ou ao adolescente adotado uma segurança jurídica para constituição do vínculo familiar definitivo, concedendo ao(à) adotado(a) o direito pleno de ser tratado(a) como sujeito de direitos em todas as esferas do poder público evitando, com isso, sua colocação em uma situação de risco.

Ademais, a adoção, por ser ato irrevogável e cercada de garantias e possuir efeitos pessoais e patrimoniais, outro efeito da efetivação da adoção aqui tratada, é o relativo aos bens patrimoniais que, segundo o art. 227, § 6º da CF/88, estabeleceu, entre filhos legítimos e adotados, a isonomia de direitos e obrigações quanto aos direitos sucessórios.

Conforme Ana Carolina Camerino, após a efetivação da adoção, não há que se falar mais em filho(a) ilegítimo, pois todos gozam dos mesmos direitos e obrigações, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações referentes à filiação, sob pena de infringência aos ditames legais (CAMERINO, 2010).

Os efeitos da adoção têm início com o trânsito em julgado da sentença, tal como dispõe o art. 1.628, 1ª parte, que refere: “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença” (BRASIL, 2002).

Ademais, o provimento nº 63 do CNJ menciona que fica vedado qualquer tipo de discriminação concernente à filiação de outra origem (adoção), sendo protegido pelo ordenamento jurídico que confere proteção integral aos filhos (SIMÕES, 2018).

Portanto, mesmo que ocorra a morte do padrasto ou madrasta adotante, o vínculo familiar anterior não será restabelecido, pois a destituição do poder familiar, no presente caso, não se extinguirá em favor aos pais biológicos, sendo que estes deixaram de ser a família de sangue do(a) adotado(a).

Pensando no melhor interesse da criança e do adolescente, a autora Muriel Yasmin Török, menciona três formas de adoção unilateral:

- 1) Quando não constar na certidão de nascimento o nome do pai;
- 2) quando há o abandono material e afetivo de um dos pais biológicos, não existindo qualquer vínculo entre a criança e aquele pai/mãe biológico; e, por fim,
- 3) nos casos em que um dos genitores seja falecido, restando o genitor sobrevivente, com quem o(a) padrasto/madrasta mantém o relacionamento. (TÖRÖK, 2019, n.p).

Não raramente, um dos pais biológicos abandona a criança emocional e materialmente, confiando a criança aos cuidados e proteção do outro genitor. Ou,

ainda, a certidão de nascimento da criança pode conter apenas o nome da mãe (TÖRÖK, 2019).

Ademais, pais podem encontrar um novo companheiro/esposo em que o padrasto/madrasta reconheça o menor como filho e forme uma nova família de referência parental única ao pai/mãe. A adoção unilateral, portanto, apoia o padrasto/madrasta no exercício da condição legal de pai/mãe (TÖRÖK, 2019).

É importante ressaltar que, em caso de adoção unilateral, é imprescindível que seja declarado judicialmente a destituição parental do pai ou mãe biológicos. Vale mencionar que a CF/88, prevê que as crianças adotadas ou não, têm exatamente os mesmos direitos e qualificações que as demais (TÖRÖK, 2019).

O ECA reconhece a possibilidade de adoção unilateral no seu artigo 41, §1º, mas não menciona explicitamente a hipótese de concessão. Porém, a doutrina possibilita três hipóteses de adoção, conforme elucida Dias:

- a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizara adoção pelo seu parceiro;
- b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar;
- c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente. (DIAS, 2010, p. 483).

No caso da criança ser conhecida apenas por um de seus pais, é importante haver o consentimento do padrasto, conforme menciona o art. 45 do ECA.

No entanto, para Sara Próton, deve ser analisado os reais benefícios que essa adoção vai gerar para a criança ou adolescente (Próton, 2018). O princípio do melhor interesse para o menor sempre vigorará acima dos outros.

Outra forma de adoção pelo padrasto ou madrasta, será quando, embora ambos os genitores tenham registrado o menor, e um deles foi destituído da autoridade familiar, cabendo assim, que apenas o pai ou a mãe que tiver o poder familiar possa conceder a adoção. Isso somente ocorrerá se forem preenchidos os requisitos legais para a destituição. Portanto, nessa situação não é necessário o consentimento expresso do genitor e sim, a destituição de seu poder familiar (Próton, 2018). Existem situações em que o filho nunca viu o pai ou o genitor nunca cumpriu a obrigação de sustentar e criar o filho caso em que deve ser exigida a retirada do poder familiar contra o genitor ausente.

O artigo 1.638 do Código Civil prevê as hipóteses de perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I – castigar imoderadamente o filho;
 - II – deixar o filho em abandono;
 - III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- (BRASIL,2002)

Dessa forma, caso um dos genitores venha a praticar alguma das hipóteses elencadas no artigo 1638 do C.C, será afastado ou perderá o poder familiar sobre o menor. Estas hipóteses foram criadas para proteger os melhores interesses dos menores. A destituição do poder familiar por si só não defere a adoção unilateral. Precisamos considerar o que é melhor para o adotado, e havendo o descumprimento de um dos genitores no cumprimento das suas obrigações para com o menor não obriga o adotante a cumprir as suas obrigações e a servir os interesses do menor.

Ademais, o autor Rodrigo da Cunha Pereira demonstra no que consiste a destituição do poder familiar:

Com efeito, a destituição do poder familiar consiste em retirar de algum dos familiares a função ou a autoridade de que era investido pelo conjunto de direitos e deveres que traduzem o dever de criar, educar, cuidar, dar assistência material e emocional, enfim, proporcionar saúde física e psíquica ao filho, para que ele possa ter autonomia e possa ser sujeito de sua própria vida, e, quando os pais deixam de cumprir suas funções, podem ser destituídos do poder familiar, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, servindo também a destituição como instrumento para proteger a formação e desenvolvimento do menor, afastando pai e mãe na hipótese de a gravidade do caso exigir tal providência. (PEREIRA,2015. p.226).

De acordo com o artigo 1.635, I do C.C, a morte de um dos pais põe fim ao poder familiar. O doutrinador Waldyr Grisard Filho, entende que não é possível a adoção unilateral, quando o pai biológico do adotando for falecido, sob o viés de que a mãe do adotando, não possui legitimidade para autorizar a adoção, em razão de não ter direito de dispor da identidade e do nome do seu filho:

É certo que na dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges o pátrio poder compete ao sobrevivente, que o exercerá plenamente, sempre nos limites fixados em lei. Para aí, entretando, não imigram os direitos de disposição da identidade nem do nome do menor, porque são indisponíveis. O menor, como sujeito de direito, tem uma procedencia, um nome, uma identidade e múltiplas relações familiares em um determinado espaço sociocultural, que a lei deve respeitar, como claramente estabelece a Convenção sobre Direitos da Criança. A adoção unilateral de quem tem pai ou mãe declarados, sendo um deles falecido e consentindo o outro, desrespeita estes direitos e alija o menor de sua verdadeira identidade familiar, seu mundo. (FILHO, 2001, p. 41).

Todavia, para Maria Berenice Dias, se o adotando for impedido da adoção, pelo fato do seu pai ser falecido, ao adotando será retirado o direito de uma nova identidade familiar:

No entanto, há quem sustente que o genitor sobrevivente não tem o direito de dispor da identidade e do nome do filho, isto é, não tem legitimidade para autorizar a adoção do filho, o que implica extinguir o poder familiar do genitor falecido. Sob esse fundamento, a tendência é não admitir a adoção unilateral em face da impossibilidade de o genitor, em virtude da morte, se manifestar. Porém, com isso simplesmente alija-se de alguém o direito de ter nova identidade familiar. Em nome da preservação dos laços de parentesco com a família biológica, olvida-se que se está vivendo em plena era da doutrina da proteção integral, e que o interesse da criança e adolescente é prioridade absoluta. (DIAS, 2010, p. 484).

Diante das citações acima, pode-se afirmar que, para os casos de adoção unilateral, deve ser analisado aquilo que for melhor para o adotado, e não pensar no que for melhor para o adotante.

Nos casos de adoção unilateral deve ser observado alguns requisitos importantes para a efetivação da adoção, tais como menciona o autor Marcus Vinícius Vasconcelos Abreu: consentimento do adotando, estágio de convivência e boa-fé do adotante.

No §2º do art. 45 do ECA consta que, “Em se tratando de maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”. Caso o menor demonstrar que discordar com a adoção, tem de ser levado em conta pelo julgador, contudo, este não deverá indeferir o pedido apenas por esse motivo, mas sim aplicar o princípio do melhor interesse do menor (ABREU,2013).

O Artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula a necessidade de estágio para viver com o filho adotado como pré-requisito para adoção. Esta fase do estágio de convivência nada mais é do que o momento em que o adotado é entregue aos cuidados do interessado em adotar. Durante esse tempo, avalia-se o grau de adaptação, grau de harmonia e afetividade do menor. Criado entre um menor e sua nova família. Se o adotado já estiver sob a guarda do adotante, o juiz pode decidir que não há necessidade de fixar período de estágio de convivência (ABREU,2013).

Se o adotado já estiver sob a guarda do adotante, o adotante deverá comprovar boa-fé e cuidados adequados do adotado, bem como, deve ser apresentado na

propositura da ação, atestado de plena saúde física e mental e certidões negativas de órgãos do Poder Judiciário e comprovante de escolaridade do adotando constando a frequência das aulas (ABREU,2013).

Diante disso, percebe-se que a adoção unilateral traz inúmeros benefícios ao adotado, dentre eles e, o mais importante, a constituição de uma nova família com condições de lhe alcançar afeto, amor, educação, amparo assistencial, dentre outros não menos importante.

2.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS E DO STJ

Acerca do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suas decisões sobre adoção unilateral, têm como pressuposto, o primordial interesse e benefício à criança e ao adolescente, com intuito de a adoção unilateral somar na relação familiar já pré-existente com o adotante e, para a comunidade civil, a adoção não passa de um ato fraterno, de amor e até mesmo de caridade, enquanto que para o Tribunal de Justiça e operadores do direito a adoção é um ato jurídico e constitucional, que visa atender os princípios legais referentes à criança e adolescente.

Nesse sentido, no entendimento do TJ/RS, através da 7ª Câmara Cível, a adoção unilateral pelo padrasto/madrasta no caso do cônjuge ou companheiro(a) falecido(a), consiste na construção de um novo vínculo familiar, pois conforme menciona o art. 1635 do Código Civil, o poder familiar extingue-se com o falecimento dos pais e, quando é concedida a adoção pelo padrasto, no caso do pai biológico ser falecido, os avós da parte falecida perdem o poder familiar sobre o neto(a), tendo os avós o registro de nascimento do neto cancelado.

Ainda, vale lembrar, que no caso de um dos pais ser falecido, os avós da parte falecida devem ser citados no processo, pois eles são os representantes da sucessão do genitor, tendo o neto o direito de herdar obrigação alimentícia e herança sucessória.

A doutrina aponta que, mesmo com a destituição do poder familiar, o vínculo biológico, mesmo após o falecimento dos genitores, deve ser preservado, assegurando a convivência familiar e comunitária à eles garantidos, conforme art. 19, caput, do ECA.

Nesse sentido, é possível perceber que, em decisão proferida em Apelação

Cível Nº 5078624-52.2019.8.21.0001/RS, 7ª Câmara Cível, do TJ/RS, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO UNILATERAL PELO ATUAL COMPANHEIRO DA GENITORA DO INFANTE. PAI BIOLÓGICO QUE FALECEU ANTES DO NASCIMENTO DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS. É INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO DOS AVÓS BIOLÓGICOS PATERNOS, PARA VERIFICAR A RELAÇÃO AFETIVA AVOENGA COM A CRIANÇA, CONSIDERANDO QUE RELAÇÃO DE PARENTESCO PODE TER REFLEXOS JURÍDICOS, SEJA COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA OU COM RELAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Ainda, seguindo o mesmo entendimento, a 8ª Câmara Cível do TJ/RS, Nº 70022312946, decidiu nesse mesmo sentido, conforme pode ser constatado na ementa a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO UNILATERAL PELA COMPANHEIRA DO PAI DOS ADOTADOS. ERRO DE FATO E DOLO DA PARTE VENCEDORA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS AVÓS MATERNOS BIOLÓGICOS NA AÇÃO DE ADOÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Preliminar de carência de ação. Como a adoção foi somente pela companheira, tendo o pai permanecido com seu vínculo de paternidade em relação aos filhos, os tios paternos, irmãos do pai, permaneceram na condição de tios, mantendo intocado seu vínculo de parentesco, após a adoção. Logo, os tios paternos não têm mesmo interesse processual na presente ação rescisória, pois independente da rescisão da sentença de adoção, sua situação continua inalterada em relação aos sobrinhos. Caso em que se acolhe parcialmente a preliminar de carência de ação. MÉRITO: Erro de fato. O erro de fato que permite o juízo rescisório deve ser ostensivo e facilmente apurável mediante o simples exame dos documentos e demais peças dos autos. Não há erro de fato decorrente da interpretação judicial ou sobre questão discutida nos autos. No caso, é de fácil constatação que a sentença de adoção desconheceu o conflito já existente entre os avós biológicos maternos e a adotante. Isso é facilmente constatável pelo teor do laudo social que embasou a adoção, pois lá ficou consignado que a adoção tinha sido discutida e acordada com os familiares da mãe biológica. Fato que não corresponde à verdade, pois já havia ação de regulamentação de visitas ajuizada antes pelos avós. Dolo da parte vencedora. A alteração na verdade dos fatos, à época da ação de adoção, também demonstra dolo da requerida, o qual serve também como fundamento para rescindir a sentença de adoção. **Necessidade de citação dos parentes biológicos do genitor falecido, em caso de adoção unilateral. A adoção unilateral (artigo 41, § 1º do ECA), nas hipóteses em que o pai ou mãe dos adotandos já é falecido, recomenda profunda reflexão para ser concedida.** Há quem sustente que havendo parentes biológicos do genitor falecido, sequer deveria ser concedida a adoção em favor do companheiro do genitor sobrevivente dos adotados. Isso porque a boa relação afetiva com um padrasto ou madrasta não parece ser motivo suficiente para transformá-lo em pai ou mãe adotiva em qualquer caso. Não há como negar que entre avós e netos há uma relação jurídica, pelo menos no que diz com o parentesco. Relação essa que, tranquilamente, pode ter outros reflexos jurídicos, como, por exemplo, a obrigação alimentar avoenga e também no campo sucessório, caso em que

os netos podem herdar em representação ao genitor pré-morto. Via de consequência, a adoção unilateral não pode ser deferida sem a citação dos avós biológicos, porquanto eventual sentença de adoção altera a relação jurídica entre eles e os netos. Caso em que há fundamento para rescisão da sentença de adoção. Solução: Em vista do potencial prejuízo aos menores, devem os adotandos permanecer utilizando o sobrenome da mãe adotiva, durante o andamento da ação de adoção, em nome da redução de danos aos infantes. ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A RESCISÓRIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (RIO GRANDE DO SUL, 2009, grifo meu).

Como se pode perceber, a adoção unilateral deve sempre levar em consideração o princípio do melhor interesse do adotando, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 28, § 1º, 33, § 1º e § 4º e 35, do ECA).

Outro caso analisado pela Sétima Câmara Cível, TJ/RS, Nº 70084952514, entendendo que o poder familiar está subentendido no dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores pelo pais responsáveis, bem como com a proteção especial à família, ao dever de convivência familiar e com a proteção integral à criança e ao adolescente, e havendo a falta desses requisitos deve ser extinguindo o poder familiar da mãe biológica, ficando assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVADA SITUAÇÃO DE ABANDONO E OMISSÃO DA GENITORA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. ADOÇÃO DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE A PROTEÇÃO E INTERESSE DO MENOR. Restando evidenciado que a genitores não reúne condições de assumir o poder familiar, havendo situação manifesta de abandono, descumprindo os deveres inerentes ao encargo, prevalecendo a proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, correta a sentença de procedência da ação para desconstituir o poder familiar no caso. Inteligência dos artigos 1.638, II, do Código civil e artigo 22 e 24, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do TJRS. Por outro lado, verifica-se que a adoção é a medida que melhor atende a proteção e o interesse da menor, inclusive diante da suspensão do poder familiar da genitora, já tendo a autora assumido a guarda fática da adolescente desde tenra idade, visto que casou com o pai da adolescente, que possuía a sua guarda unilateral. Inteligência do art. 50, §§ 13, inciso III e 14 e 43, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação desprovida. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O relator Carlos Eduardo Zietlow Duro diz que as obrigações [...] foram negligenciadas pela genitora, que deixou a filha em abandono afetivo e material, incidindo na hipótese o disposto no 1638, II, do Código Civil, assim como o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a permitir a destituição do poder familiar da demandada”.

Por fim, para fins de análise do entendimento do TJ/RS, mister também colacionar julgados que apontam sobre a não destituição do poder familiar, conforme vê-se a seguir.

Ainda, é de se destacar, que o deferimento da adoção unilateral pressupõe a destituição do poder familiar, com a ruptura dos vínculos jurídicos entre pai e filho(a) ou entre a mãe e filho(a), ou seja, exclui do(s) genitor(es) o direito natural, quando não se respeitam os deveres inerentes ao poder parental, atentando contra os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, nos termos do que dispõe o art. 155, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 1.635, do Código Civil, conforme decidido pela 8ª Câmara Cível do TJ/RS, no julgamento do recurso de Apelação de Nº 70081973778:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.

Caso em que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.638, do Código Civil, bem como o pleito cumulativo da adoção encontra óbice no artigo 42, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O autor/apelante, alega, que mantém relação afetiva com os filhos da atual convivente, e que o pai biológico não lhe presta a atenção e os cuidados necessários, o que leva a destituição do poder familiar, bem como a necessidade de flexibilizar a faixa etária entre o adotante e o adotado, pois apenas quer formalizar uma situação já existente entre eles (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O relator, José Antônio Daltoé Cezar, aduz que “Embora o recorrente alegue que vive estreito laço de afeto em relação aos filhos da genitora, pessoa que convive há três anos de forma conjugal, tal situação é insuficiente para que seja dado guarida ao pleito por ele veiculado” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O pai biológico afirma que ama os seus filhos, e que o contato entre ambos está reduzido em razão de que a genitora se mudou para outro município não informando a sua localização (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O tribunal decidiu que “ausência de vínculo paterno-filial, essa, por si só, não evidencia a incapacidade do apelado para o exercício das obrigações inerentes ao poder familiar, estando ausentes as hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil”.

Outro caso que pode ser mencionado é que havendo a discordância do pai

biológico, que alega não poder perder os vínculos familiares e afetivos que possui com o filho, e não sendo comprovado os requisitos do art. 1.638 do C.C, a adoção não poderá ser concedida, conforme tem decidido o TJ/RS, Nº 70085060465, julgado pelo relator Luiz Felipe Brasil Santos pela Oitava Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL.

ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO UNILATERAL AJUIZADA PELO PADRASTO E PELA GENITORA. DEMANDADO QUE SE OPÕE AO PEDIDO INICIAL. ABANDONO DO GENITOR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O abandono perpetrado por genitor configura causa para a perda do poder familiar nos termos do art. 1.638, inc. II, do CCB/2002, autorizando o julgamento de procedência de pedido de destituição do poder familiar cumulado com adoção formulado por padrasto, quando se verifica que este assume a função parental paterna não exercida pelo pai biológico. No entanto, a despeito da grande identificação e formação de vínculos entre enteado e padrasto, em razão do longo relacionamento mantido entre este último e a genitora do menor, que detém sua guarda, isso, por si só, não constitui motivo para decretar a perda do poder familiar do genitor, que se opõe expressamente aos pedidos iniciais e tenta manter contato com o filho, além de prestar alimentos a ele. Mesmo que a relação entre padrasto e enteado possa ser mais próxima do que a do genitor com o adolescente – independentemente dos motivos que ensejam essa situação -, não se justifica o decreto da perda do poder familiar quando não há abandono ou qualquer outra causa legal que embase a destituição, a qual indubitavelmente se constitui medida gravosa e excepcional. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).**

O genitor afirma que encontra o seu filho esporadicamente e o seu filho alega que não mantém uma relação saudável com o pai, e afirmar que possui fortes vínculos com o padrasto, não se configura destituição familiar, pois não se enquadra no art. 1638, inc. II, do CC/2002, pois o pai paga pensão alimentícia e visita o seu filho, não se caracterizando absoluto abandono (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Nesses casos, é importante destacar o papel fundamental que o(a) assistente social tem na avaliação que deve ser realizada, assegurando o bem-estar da criança e do adolescente dando suporte para superar as fragilidades do relacionamento entre pais e filhos.

Assim, a assistente social que avaliou o caso concluiu que o adolescente não deseja se aproximar do genitor, porém não se identificou se tratar de um genitor que maltrate seu filho e que possa oferecer algum tipo de risco para o filho, mas que mesmo sem essa proximidade paterna continua a alcançar mensalmente os alimentos de que necessita, não se observa o abandono absoluto, mas sim uma fragilidade nos vínculos de pai e filho (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Assim, mesmo que a relação entre padrasto e o enteado seja mais forte do que a do genitor com o filho, não se caracteriza perda do poder familiar, pois este somente se configuraria com o abandono absoluto, moral e material, não devendo, nesses casos, haver a destituição do poder familiar.

Um caso também importante que devemos enfatizar, é o caso de adoção unilateral pelo padrasto ou madrasta, quando não têm a diferença de idade de dezesseis anos que a legislação estabelece. Nesse caso, mesmo atualmente o adotando sendo maior de idade e capaz, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não autoriza a adoção por não haver essa diferença de dezesseis anos. Conforme pode-se verificar o julgamento do relator Roberto Arriada Lorea, Nº 5000203-07.2014.8.21.0039/RS, sétima câmara cível do TJ do RS:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE BUSCA A ADOÇÃO DE FILHO DO COMPANHEIRO, DE FORMA UNILATERAL. DESCABIMENTO. LIMITADOR ETÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 10, §4º, DO PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE QUE A PRETENSA MÃE SEJA PELO MENOS DEZESSEIS ANOS MAIS VELHA QUE O FILHO A SER ADOTADO. HIPÓTESE QUE REPRISA O ART. 42, §3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE NÃO É ATENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A madrasta e o pai biológico recorreram da sentença que julgou improcedente o pedido de adoção formulado pela madrasta, a qual sustenta que sempre foi responsável pela criação do adotando, salientando a existência de vínculo entre eles (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O Tribunal julgou a improcedência do pleito baseando-se na falta de preenchimento dos requisitos elencados no §3º do art. 42 do ECA e do §4º do art. 10 do Provimento nº 63/2017 do CNJ, que determina que "[...] o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando". Ademais o colegiado sustenta que a madrasta nasceu em 23/06/1974 enquanto que o adotando nasceu em 19/03/1990, prevalecendo uma diferença de idade entre ambos de 15 anos e 8 meses de idade, desimportando se tratarem, hoje, de maiores de idade (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

O relator, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, faz referência no seu voto na seguinte afirmação:

(...) lembro que a mera existência de liame afetivo não tem o condão de alterar a natureza jurídica da relação. Por exemplo, pai e filho podem se odiar, e mesmo assim, continuará persistindo o liame jurídico de filiação. E é natural que se desenvolvam vínculos afetivos entre a pessoa posta sob guarda e o guardião, como ocorre também na tutela e até na curatela. Mas a guarda, a tutela e a curatela não se transformam em adoção.

No caso em exame, observo que o pleito dos recorrentes apresenta óbice legal intransponível, sendo vedada juridicamente a possibilidade de adoção, pois que a diferença de idade entre a pretensa mãe e o filho a ser reconhecido é de apenas 11 anos. E esse fato afronta o que estabelece o próprio provimento do CNJ.

Por fim, saliento que inexistente desatendimento a qualquer 'direito' dos litigantes, não havendo óbice algum para que a "mãe afetiva" continue sendo a mãe do coração, mas desatendido o requisito da diferença de idade entre TRÍCIA e GABRIEL não há como acolher o pleito recursal. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

No mesmo sentido é o parecer da eminente Procuradora de Justiça Heloísa Helena Zigliotto, cujas razões decidiu:

Deve ser mantida a sentença.

Com efeito, segundo disposição legal, a diferença de 16 anos entre adotante e adotante é limitador ao pedido de adoção, de modo que, não cumprido tal requisito, não há como acolher o pleito. Dispõe o artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

E, na hipótese, a pretensa genitora nasceu em 23/06/1974, enquanto que o adotando nasceu em 19/03/1990, importando em uma diferença de idade de 15 anos e oito meses de idade, não cumprindo o requisito legal, portanto.

Neste particular, ao contrário do defendido pelos apelantes, não há como cogitar a relativização do limitador trazido pela legislação, seja porque não são alguns dias, mas sim três meses de diferença, seja porque a relativização acabaria por desconsiderar a legislação vigente, ainda mais quando se trata de requisito objetivo. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Assim, sendo mantida a sentença de improcedência do pedido da adoção pela madrasta.

No entanto, o STJ tem entendido que a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotando prevista no art. 42, §3º do ECA, não se constitui como um padrão absoluto, pois conforme o art. 6º do ECA, prevê que as normas do estatuto devem ser interpretadas com base nos fins sociais a que se dirigem, nos direitos individuais e coletivos, e na condição peculiar da criança e do adolescente. Conforme Recurso especial, Nº 1.338.616-DF, o ministro Marco Buzzi apontou que é possível que a regra geral seja flexibilizada, permitindo a adoção quando a diferença etária for

menor do que a prevista em lei, conforme ementa abaixo:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO -DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua.

1. O dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação Superior Tribunal de Justiça de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária.

3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.

4 Recursos especiais providos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

O padraсто relatou na inicial que desde os dois anos de idade do adotando, convive com a mãe em união estável desde o ano 2000, tendo formalizado o casamento em abril de 2009, do qual advieram dois filhos biológicos do casal. O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 295, inc. I, do CPC/73, por considerar o pedido juridicamente impossível, diante da diferença de idade entre o autor e o adotante ser de apenas 13 (treze) anos, violando a norma expressa do art. 42, § 3º, da Lei. 8.069/90, que prevê distância etária mínima de 16 (dezesseis) anos

entre adotante e adotando para a viabilização da adoção (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

O autor interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, porém foi negado provimento ao reclamo, devido não ter a diferença dos 16 anos entre o adotante e o adotando (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021). Devido o caso de adoção ser negado, o autor interpôs recurso especial com a seguinte sustentação:

[...] o acórdão impugnado encontra-se em flagrante oposição à jurisprudência, pois, consoante entendimento adotado por vários tribunais pátrios, a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando pode, diante da peculiaridade do caso concreto, ser flexibilizada, mitigando-se a rigidez da lei em benefício do menor, mormente quando se trata de mera formalização de situação fática. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

O Ministro, Marco Buzzi, destacou que o pedido de adoção deve estar baseado na convivência paterna entre o adotante e o adotado, não se perdendo de vista o direito personalíssimo e fundamental à filiação, extraído do contexto constitucional e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o entendimento do TJ/RS vai no sentido de que, como a adoção unilateral é um ato jurídico e constitucional, a diferença de idade mínima entre adotante e adotado(a) deve ser aquela estipulada em lei. Já, para o Superior Tribunal de Justiça, dependendo do caso concreto, bem como para atender o melhor interesse e bem estar do adotado(a), essa diferença de idade pode ser relativizada sem que, com isso, os princípios constitucionais e infraconstitucionais sejam desrespeitados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou apresentar um estudo sobre adoção unilateral pelo padrasto ou madrasta. Dessa forma, foi preciso analisar, inicialmente, a origem histórica da adoção e o desenvolvimento deste instituto até chegar ao instituto na forma como é utilizado atualmente Lei de Adoção 13.509/2017. Buscou-se demonstrar os princípios fundamentais do instituto da adoção, bem como, os requisitos e os procedimentos necessários para o adotante estar apto a adotar.

Nesse sentido, pode-se constatar que o instituto da adoção é bastante complexo, exigindo o preenchimento, de forma rigorosa, dos requisitos previstos da Lei de Adoção, pois que é ato irrevogável e que pode trazer consequências de difícil reparação à criança ou ao adolescente adotado.

A presente pesquisa norteou-se na importância do tema aos operadores do direito de família e, da mesma forma, na dificuldade que vários casais separados que constituem um novo matrimônio e, trazendo o(a) filho(a) para esse novo casamento, desejam adotar o(a) filho(a) do(a) companheiro(a) para tê-lo(a) como seu próprio filho(a). Assim, seguindo essa linha de pesquisa, foi possível investigar a adoção unilateral, além dos demais tipos de adoção, à luz da Lei nº 13.509/2017, que trouxe importantes e consideráveis alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, foi preciso esclarecer quais procedimentos devem ser adotados pelo padrasto ou madrasta quando da pretensão de adotar seu enteado(a), analisando, a fim de compreender, os principais efeitos jurídicos na efetivação para o reconhecimento da adoção unilateral.

Como hipótese, buscou verificar o posicionamento das decisões do TJ/RS e do STJ, na admissibilidade da adoção unilateral e quais seus efeitos jurídicos quando não respeitados os requisitos legais da Lei de adoção.

O primeiro capítulo do trabalho tratou sobre a evolução histórica da adoção, desde seu surgimento até os dias atuais, buscando apresentar os mecanismos legais com o fim de propiciar ao menor uma paternidade plena, trazer à luz as causas de extinção ou destituição do poder familiar e as mudanças trazidas pela Lei 13.509/2017 para agilizar o processo de adoção para proporcionar uma melhor qualidade de vida ao adotando e à sua família.

O segundo capítulo tratou sobre as formas para a efetivação da adoção unilateral assegurando os direitos e deveres assim como sucessórios para que não

haja discriminação entre o filho biológico e o filho adotado. A adoção por ser ato irrevogável deve passar pelo Poder do Judiciário e pela avaliação da assistência social e psicológica assegurando sempre o bem estar físico e emocional do adotando para garantir a efetivação da adoção. Por fim, apresentou julgados do TJ/RS afim de demonstrar quando cabe a destituição do poder familiar, bem como, julgados do STJ sobre se cabe ou não adoção unilateral nos casos quando não tem a diferença de idade de dezesseis anos entre adotado e adotante que a legislação estabelece.

Após a análise realizada ao longo do presente trabalho, entende-se que deve ser verificado a saúde física e mental da criança e adolescente e no caso se for constatado violência ou abandono conforme requisitos dos incisos do art 1.638 do Código Civil, haverá a destituição do poder familiar de um dos genitores. Dessa forma, do padrasto ou madrasta querer adotar o seu(a) enteado(a), cada caso de adoção unilateral deve ser analisado individualmente, afim, acima de tudo, verificar que o que for melhor para o adotado.

Assim, diante de toda a exposição da presente temática, constata-se que a criança e o adolescente, em respeito às suas condições de pessoas em desenvolvimento, devem ter, como prioridade por parte do Estado e todos, o total respeito aos seus direitos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais para que, o instituto da adoção, de qualquer modalidade, seja aplicado pelo Poder Judiciário da melhor forma possível, a fim de que se possa atingir a plena eficácia no melhor interesse do(a) menor e sua dignidade humana.

Portanto, entende-se que, com a presente abordagem, fica evidenciado, de forma cristalina, que o instituto da adoção unilateral, por ser considerado ato irrevogável, como qualquer outro tipo de adoção, é plenamente eficaz e benéfico tanto para o(a) adotante e, principalmente para o(a) adotado(a), pois faz com que ele(a) seja considerado, para todos os fins de direitos, filho(a) legítimo(a) do(a) adotante, sem distinção de qualquer natureza entre os demais filhos(as) legítimos que porventura venham a ser gerados e, diante disso, torna-se evidente que o Estado deve propiciar, através de políticas públicas plenas, os meios necessários e eficazes à concretização da adoção unilateral, como forma de atender os princípios constitucionais do melhor interesse do menor e da doutrina da proteção plena.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcus Vinícius Vasconcelos. **Adoção unilateral**. Revista DireitoNet, 03 mar.2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7849/adocao-unilateral>>. Acesso em: 24 mar.2023.

ASSIS, R. B. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. Revista Jus Navigandi, Teresina, 09 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 01 abril.2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 3.133/1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm> Acesso em: 22 março.2020.

_____. **Lei 4.655/1965**. Legitimidade Adotiva. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 22 março.2020.

_____. **Lei 6.697/1979**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. **Lei 8.069/1990**. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 março. 2020.

_____. **Lei 10.406/2002**. Código Civil. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 março. 2020.

_____. **Lei 12.010/2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 22 março. 2020.

_____. **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 01 abril.2020.

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. **Adoção no Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família**. Revista JURIS. Rio Grande. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214/1872> >. Acesso em: 25 jan.2022.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. Rev. psicopedagogia. São Paulo, v. 28, n. 85, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007>. Acesso em 20 jan.2022.

CAMERINO, ANA CAROLINA. **Os efeitos da adoção**. Revista Direito Net, 07 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adoacao>>. Acesso em: 30 set.2022.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF**. Revista CNJ, 18 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df/>>. Acesso em: 02/abril/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: família, sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.184 e 296. v.5.

COSTA, G. & KATZ, G. **Dinâmica das relações conjugais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentário Jurídicos e Sociais**. 6. ed. São Paulo: Marelheiros, 2003.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n.º 12010, de 03/08/2009 / Luiz Antônio Miguel Ferreira. – São Paulo: Cortez, 2010.

GRISARD, Filho Waldyr. **Adoção Plena**: Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?, Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 3, nº11, Out/Dez 2001.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Revista Brasileira de Enfermagem, abr-jun.1975. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt>>. Acesso em: 30 set.2022.

LADEIRA, PAULO. **Que vem a ser o estudo social do processo de guarda?**. Revista advocacia Ladeira, 1 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.advocacialadeira.com/post/que-vem-a-ser-o-estudo-social-do-processo-de-guarda>>. Acesso em: 30 set.2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito civil**: famílias. V5, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação**.

CAOPCAE/MPPR, Curitiba, 2018. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: 20 fev 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseiler, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Volume 5: direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, T.S. et al. **Direito da Família. Processo, Teoria e Prática**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da. **in Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado., p. 226, São Paulo, Saraiva, 2015.

PRÓTON, Sara. **Desconstituição da paternidade: um direito da criança, do pai ou da mãe?** 2018. Disponível em:

<https://saraprotton.jusbrasil.com.br/artigos/676605984/desconstituicao-da-paternidade-um-direito-da-crianca-do-pai-ou-da-mae>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. **Direito de família**, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70081351157**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07/08/2019). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/887421389/inteiro-teor-887421399>>. Acesso em 20 de mar. 2020.

_____. **Apelação Cível Nº 5078624-52.2019.8.21.0001/RS**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Relatora: Vera Lúcia Deboni, Julgado em: 20/10/2021). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conteudo-busca/?site=site_novo&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&client=tjrs_index&proxystylesheet=tjrs_index&lr=lang_pt&oe=UTF-8%27&ie=UTF-8&getfields=*&filter=0&entqr=3&content=body&accesskey=p&ulang=&entqrm=0&ud=1&start=0&aba=site&q=5078624-52.2019.8.21.0001>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

_____. **Apelação Cível Nº 70081973778**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 10/07/2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conteudo-busca/?site=site_novo&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&client=tjrs_index&proxystylesheet=tjrs_index&lr=lang_pt&oe=UTF-8%27&ie=UTF-8&getfields=*&filter=0&entqr=3&content=body&accesskey=p&ulang=&entqrm=0&ud=1&start=0&aba=site&q=70081973778>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

_____. **Apelação Cível, Nº 70085060465**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08/10/2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=.+A%C3%87%C3%83O+DE+DESTITUI%C3%87%C3%83O+DO+PODER+FAMILIAR+CUMULADA+COM+PEDIDO+DE+ADO%C3%87%C3%83O+UNILATERAL&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 27 fev.2023.

_____. **Apelação Cível, Nº 70081618290**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 26/06/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

_____. **Apelação Cível, Nº 5000203-07.2014.8.21.0039**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 23-02-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

_____. **Apelação Cível, Nº 70084952514**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-04-2021). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

_____. **Ação Rescisória, Nº 70022312946**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17/12/2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=+70022312946&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

SÃO PAULO. **Caderno dos grupos de estudos serviço social e psicologia judiciários**. Número 02. Equipe Técnica de Coordenação do Desenvolvimento Profissional dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Secretaria de Recursos Humanos – SRH – TJSP. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NucleoApoioProfissionalServicoSocialPsicologia>>. Acesso em 20 jan.2022.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Revista Jus Brasil, 11. jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao>>. Acesso em 30 abr.2020.

SIMOES, Ulisses. **Artigo: “Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial**. Revista Colégio Notarial do Brasil. Seção São Paulo, 19 jan. 2018. Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/2018/01/18/artigo-filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-ulisses-simoes/>>. Acesso em: 07 mar.2023.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.444.747-DF**. Órgão Julgador T3 - Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 08/10/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178705916/relatorio-e-voto-178705928>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. **Recurso Especial Nº 1.338.616-DF**. Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 15/06/2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1.338.616&b=ACOR&p=true&tp=T>>. Acesso em: 13 de fev. 2023.

TÖRÖK, Muriel Yasmin. **Adoção Unilateral - a possibilidade do padrasto ou madrasta adotar o filho de seu cônjuge**. Revista Sociedade individual de advocacia, 31 /01/2019. Disponível em: <<https://www.iaraschneider.com.br/noticias/direito-civil/adoacao-unilateral--a-possibilidade-do-padrasto-ou-madrasta-adotar-o-filho-de-seu-conjuge>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil 3a**. Ed.- São Paulo: Forense, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**.9.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.